



PL 156/2022

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 156/2022.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre vereador Fernando Holiday (REPUBLICANOS), que "concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para os entes paraestatais que celebraram contrato de gestão ou termo de parceria com o Município de São Paulo e dá outras providências".

De acordo com a propositura, as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com sede e administração no Município de São Paulo, que celebraram com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de gestão ou termo de parceria, farão jus às seguintes isenções: (I) isenção do ISS devido quando prestados os serviços de elaboração, montagem e distribuição de marmitas à população carente; (II) isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de saúde e educação.

Também veda a restituição de importâncias já recolhidas, mas ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços elencados no projeto de lei.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor argumenta que "a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para os entes que desempenham atividade de interesse público nas áreas da educação, saúde e alimentação é uma medida razoável de ser adotada, não só por conta dos direitos sociais a que pertencem, nos termos do artigo 6º da Carta Magna, mas porque ainda experimentam as consequências da crise oriunda da pandemia de Covid-19".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A lei municipal 16.127/2015, em seus artigos 3º e 4º, já isentava do ISS as organizações sociais sem fins lucrativos que tivessem com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de gestão com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades dirigidas às áreas de **saúde; cultura; esportes, lazer e recreação**.

Esses artigos foram revogados em 2021 pela lei municipal 17.719/2021, em seu artigo 40. Entretanto, esse mesmo diploma legal, no seu artigo 39, estabeleceu os casos de isenção para organizações sociais, estendendo para outras áreas de atuação dessas organizações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 156/2022

“Art. 39. Para efeito de interpretação da legislação tributária, notadamente da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e da Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, não incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre os recursos orçamentários repassados pelo Poder Público no âmbito dos contratos de gestão celebrados pela Administração Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, com as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais da área de **cultura, saúde, esportes, lazer e recreação, para proteção e conservação do meio ambiente e promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento**.

Parágrafo único. A não incidência tributária a que se refere o caput deste artigo:

I - abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais;

II - não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de serviços afetos à parceria desta com o Poder Público”.

Note-se que a propositura difere da lei em vigor, onde não há menção à área da educação e nem alimentação.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada da Comissão de Finanças e Orçamento, a qual possui maior proximidade com a matéria, especialmente quanto à renúncia fiscal, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado e tendo em vista que o projeto de lei visa beneficiar Organizações Sociais que prestam relevante serviços à municipalidade, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORAVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em